

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016
(Do Sr. Daniel Coelho)

Disciplina a participação do Poder Público na promoção ou no patrocínio de festas, feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. A destinação de recursos públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se os originários de autarquias, fundações e empresas públicas, para financiar a promoção ou o patrocínio de festas, feiras, exposições e eventos similares, no País ou no Exterior, mesmo com o objetivo de fomentar e promover as atividades produtivas, deverá atender a condições específicas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º A participação financeira, a qualquer título, do Poder Público e de suas entidades, não poderá exceder o equivalente a 25 % (vinte e cinco por cento) dos custos de cada evento, salvo disposição em contrário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, demonstrativo com a relação dos eventos a serem financiados à conta dos recursos públicos, acompanhada de justificção, nos termos estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar em tela foi apresentado anteriormente pelo então deputado Jorge Alberto, em abril de 2006. Atendendo normas regimentais, o projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2007 e não teve sua tramitação conclusa. Por reconhecer a importância do tema, tomo a liberdade de reapresentá-lo nesta legislatura.

Apesar de já ter decorrido dez anos, a temática que envolve o projeto de lei ainda se encontra bastante atual, uma vez que a destinação de recursos públicos para a promoção ou patrocínio de eventos, embora tenha o fim de fomentar atividades produtivas e culturais, não pode se dar de forma desregrada. Ou seja, é imperioso que se adotem critérios objetivos, sob o risco de comprometer outras áreas onde o poder público deve atuar com maior prioridade. A proposta anterior trazia em seu bojo os seguintes argumentos, com os quais concordo integralmente:

“A participação financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no financiamento de festas, feiras, exposições e outros eventos similares, no País ou no exterior, ainda que para fomentar as atividades produtivas nacionais, regionais e locais, ou associadas a festejos religiosos ou folclóricos, nada obstante o mérito de muitos dos eventos, não pode dar margem a abusos ou não deve colocar em risco a execução de ações de

maior relevo social, sobretudo nas áreas do ensino, de atenção básica à saúde da população, de saneamento e de tantas outras de igual magnitude.

Eventos desta natureza, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, devem ser rigorosamente disciplinados pela lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto neste projeto de lei complementar, no intuito de serem estabelecidos os critérios de seleção dos setores e atividades a serem apoiados pelo Poder Público, assim como os limites à aplicação de recursos orçamentários, já que não estamos tratando de uma área prioritária da ação governamental.”

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado DANIEL COELHO